TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003180-48.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 818/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 483/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 77/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARNEIRO

Réu Preso

Aos 08 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARNEIRO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi requerido a juntada aos autos pela Dra. Defensora de três fotos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, após ciência ao Dr. Promotor. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Edson Francisco da Cruz e Daniel Lazarine, bem como as testemunhas de defesa Marco Antônio de Souza, Sebastião Gonçalves dos Santos e Silvio Mendes Brito, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que guardava em sua residência, para fins de tráfico, aproximadamente 75 quilos de maconha, acondicionados em tabletes. A ação penal é procedente. A prova produzida indicou sem sombra de dúvidas que o réu realmente guardava toda a droga no quintal de sua propriedade. Os policiais militares tinham recebido denúncia de que no Bar do João, onde também era sua chácara e residência, havia uma pessoa guardando drogas e embalagens. Disseram que seguramente na propriedade do réu, próximo a uns pés de bananeira, os tabletes de maconha foram encontrados enterrados em tambor. Os policiais confirmaram que o local era dentro da propriedade do réu, inclusive que é cercada, conforme inclusive comprovou o laudo de fls. 132. Na ocasião o réu admitiu que guardava as drogas. Em juízo, confessou que guardava as drogas, apenas ressalvando que a pessoa tinha lhe pedido para guardar apenas cinco tabletes, versão esta que certamente visa minorar a sua situação. Demais, o laudo comprova a materialidade do delito. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto a confissão parcial , o certo é que a grande quantidade de droga é motivo para que a pena se afaste do mínimo legal. Quanto ao regime, o mesmo deve ser fixado o fechado para início do cumprimento da pena. É que o regime deve levar em consideração a natureza do delito, a culpabilidade e consequências. Essas circunstâncias, no caso, são

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

prejudiciais ao réu, haja vista que a grande quantidade de drogas mostra a alta nocividade de sua conduta, em razão das inúmeras potenciais vítimas que iriam usar o entorpecente, o que justifica o regime mais gravoso. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado confessou em juízo que aceitou guardar em sua chácara para pessoa que lhe ofereceu R\$300,00 para tanto certa quantia de droga. Narrou que a pessoa lhe disse que seriam apenas cinco tabletes de maconha e ele aceitou, pois precisava do dinheiro. Pontuou que nunca foi envolvido com o tráfico, o que se verifica de sua folha de antecedentes. As testemunhas de defesa esclareceram que o acusado é boa pessoa e até mesmo ficaram surpresas ao saber de sua prisão. O réu tem 28 anos de idade e é primário. Desta forma deve ser aplicado no presente caso o redutor de penas previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Isto porque estão presentes todos os requisitos legais para tanto. O acusado é primário, não ostenta antecedentes e não há qualquer prova de que ele se dedique a atividades criminosas ou que pertença à organização criminosa. Todos os requisitos da norma estão presentes, portanto. A negativa de aplicação da causa de diminuição com fundamento outro, viola o princípio da legalidade. O relatório da DISE acostado aos autos informa que o acusado não era conhecido dos meios policiais. Os policiais hoje ouvidos narraram não conhecer o réu. Os moradores dos sítios próximos ao que morava o acusado narraram ser ele pessoa boa e trabalhadora. Não há qualquer motivo para que se entenda que o acusado se dedicava a atividades criminosas. A quantidade de drogas é circunstancia que deve ser sopesada na primeira fase da dosimetria, não obstante a aplicação do tráfico privilegiado. De toda a forma, o artigo 42 da Lei de Drogas, prevê além da quantidade a natureza das substâncias, que no caso concreto é a maconha, droga com menor potencial lesivo quando comparada às outras existentes. Assim, requer-se a imposição da pena no mínimo na primeira fase da dosimetria. De toda forma, ainda que a pena seja majorada na primeira fase, ela deve retornar ao mínimo na segunda em razão da atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, pelos argumentos já expostos, requer-se a redução da pena nos termos do § 4º do artigo33 da Lei 11343/06. Requer-se ainda a imposição de regime aberto, observando-se a primariedade do acusado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARNEIRO, RG 46.202.275, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de março de 2018, por volta das 18h00min, na Rodovia Washington Luiz (SP-310), KM 219, nº 1, Zona Rural, nesta cidade e comarca, mais precisamente na Chácara São José, guardava em sua residência, para fins de mercancia, cinquenta e seis tabletes de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares receberam denúncia anônima dando conta de que no local dos fatos era levado a cabo delito de tráfico de drogas. Na posse das informações repassadas, os milicianos rumaram para a Chácara São José, quando foram recebidos pela pessoa de João Carlos, morador do imóvel, o qual franqueou a entrada deles ali. Realizada revista no interior da casa, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, ao examinarem o quintal do referido imóvel, os milicianos lograram êxito em encontrar cinquenta e seis tabletes de maconha, com peso aproximado de 75 quilos, os quais estavam enterrados naquele terreno. Ainda, no interior de uma edícula localizada nos fundos da residência principal, foram encontrados 28 pacotes com mil unidades de eppendorfs em cada, totalizando o montante de vinte e oito mil embalagens, além de outros objetos, todos mencionados no auto de exibição e apreensão. Em virtude dos fatos, João Carlos acabou preso em flagrante delito. A finalidade específica da guarda do entorpecente para o uso restou afastada, evidenciando-se que JOÃO CARLOS se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) grande quantidade de entorpecentes (56 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 75 quilos); b) grande quantidade de embalagens comumente utilizadas para armazenamento de substancias entorpecente (28.000- vinte e oito mil – eppendorfs). O réu foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.101/102). Expedida a notificação (pag.135), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.139/140). A denúncia foi recebida (pag.164) e o réu foi citado (pag.184). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação, três de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu aplicação da pena no mínimo, aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam denúncia de que em determinada chácara na região rural, no "Bar do João" e em outras chácaras, havia droga enterrada e materiais de embalagem. Indo ao local, chegaram até a chácara do réu, dono do bar mencionado, procedendo a revista na casa e no terreno, quando um dos policiais, percebendo terra removida junto a bananeiras, localizou um latão enterrado e dentro dele vários pacotes com maconha. No momento o réu admitiu que guardava o entorpecente a pedido de uma pessoa de nome Raul, que prometeu compensá-lo com um pouco de droga. Em chácara vizinha, em outra casa que estava sem o morador, localizaram grande quantidade de tubinhos vazios, os chamados eppendorfs, utilizados para embalo de cocaína. O laudo pericial de fls. 131/133 mostra o entorpecente e a forma como foi encontrado no local. Toda droga pesou 75,793 kg., comprovando-se que era maconha, substância dotada de atividade alucinógena, causadora de dependência física e psíquica (fls. 25 e 46/47). Certa, portanto, a materialidade do delito. A autoria, envolvendo o réu na guarda da droga que estava em depósito naquele local, também é certa. Com efeito, ele admitiu no interrogatório judicial que de fato aceitou que terceiro guardasse em sua propriedade entorpecente, esclarecendo que tinha sido informado que seriam cinco ou seis pacotes e não a quantidade que depois foi constatada, porque combinou se ausentar da chácara quando o entorpecente fosse colocado e retirado. Portanto, o réu confessou que tinha ciência e concordou com a guarda do entorpecente. Que a finalidade da droga era a traficância também não existe dúvida, ante a quantidade - 75 kg -, suficiente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, além do que seria distribuída a inúmeros traficantes e redistribuída a toda a rede desse comércio ilícito. Presente também o dolo exigido na conduta do réu. Como ele disse que teve ciência que droga seria guardada no seu imóvel, portanto sabedor do ilícito, não há como reconhecer ausência de dolo. E quem guarda detém a coisa mesmo não tendo a propriedade e nem podendo dela dispor, como uma espécie de depositário. Também não beneficia o réu a alegação de que aceitou o encargo por dificuldade financeira. De rigor, portanto, a sua condenação pelo crime de tráfico, que está suficientemente demonstrado e caracterizado, nada mais sendo necessário abordar para ter esse resultado. Convém, agora, tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade ao caso em julgamento do favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, também pleiteado pela defesa. Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197). Sustenta também ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97). Daí, somente se aplica esse favor ao traficante ocasional, que seja primário e de bons antecedentes e que tenha agido de modo individual, situações ausentes neste caso. O réu, mesmo sendo primário, acabou se dedicando à atividade do tráfico, contribuindo com grandes traficantes diante da expressiva quantidade de

droga que foi encontrada no seu imóvel. Pela confiança que o traficante responsável pelas drogas depositou no réu é muito provável que a conduta criminosa não seria episódica e isolada na vida dele, embora se reconheça que estava sendo usado pela cadeia do tráfico. Tal dispositivo benéfico, como já lembrado, deve ser reservado para casos excepcionais, quando o agente, primário e de bons antecedentes, esteja no início da traficância e desde que a sua conduta não seja dotada de gravidade intensa como ocorreu no caso dos autos. Assim, o réu não é merecedor da redução prevista no § 4º do artigo 33 da nova Lei de Tóxicos, que, como já dito, foi criada para punir com menos rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico e não tenha ligações com organização criminosa, diversamente do que aconteceu com o réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, que devem ser examinados em sintonia com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tendo como fator preponderante a quantidade da droga apreendida, de forma que quanto maior a quantidade, maior é a gravidade e as consequências, pois o bem tutelado é a saúde pública e, neste caso, ela foi atingida de forma acentuada, dado o número incalculável de pessoas que seriam prejudicadas com a quantidade de droga que seria colocada no mercado à disposição de viciados, impõe-se a fixação da pena acima do mínimo previsto, ou seja, em seis (6) anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, inexistindo circunstância agravante e presente a atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de um sexto, tornando o resultado definitivo. Condeno, pois, JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARNEIRO, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único possível e necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, continuando, assim, presentes os requisitos que levaram à decretação da custódia. Fica isento do pagamento da taxa judiciária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIMI. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):